



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

1785
②

Processo Administrativo nº 5918/2021

Pregão Eletrônico nº 12/2022

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto o registro de preços de materiais de enfermagem e resgate, cuja sessão ocorreu através do sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, sendo que a ata da sessão encontra-se às fls. 1652/1755.

Quando do julgamento da habilitação, como de praxe, foi realizada consulta junto ao site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e Portal da Transparência, de todas as empresas vencedoras do certame, para verificação de possíveis penalidades. Às fls. 1612 foi verificada a penalidade da empresa CAPROMED FARMACÊUTICA LTDA, conforme segue:

"Tipo de Apenação: DECISÃO JUDICIAL - Suspensão Temporária.

Observação: PROIBIDO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS. O motivo que levou a Fundação a rescindir a ata e aplicar as penalidades foi a não entrega do pedido de Compra nº 460/21 enviado à empresa em 27/04/2021."

Conforme penalidade acima, a empresa foi inabilitada a prosseguir no certame, justamente pelo conteúdo da observação [...] **PROIBIDO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS** [...] (grifo nosso).

②



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Tempestivamente, a empresa inabilitada recorreu, conforme fls. 1782/1784, onde alega que a penalidade aplicada pela Fundação Beneficente de Pedreira é fundamentada no Art. 87 - III da Lei nº 8.666/93, que deve ser interpretada como suspensão apenas na entidade administrativa que aplicou a penalidade.

Não trouxe demais explicações ou documentos que ensejaram a aplicação da sanção pela Fundação.

Esta pregoeira entendeu a observação constante na Certidão de Empresas Apenadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo como abrangente, e procedeu com o objetivo de resguardar a Administração.

Pelos motivos acima expostos, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 23 de março de 2022.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 5918/2021

Procurador-Geral do Município,

Com supedâneo no princípio da economia processual e da eficiência, utilizo de motivação aliunde, nos termos da jurisprudência consolidada (EREsp 1021851/SP) e da Lei nº 9784/99 (art. 50, §1º), reproduzindo *in totum* os argumentos esposados pela Pregoeira à fl. 1785, que passam a integrar este parecer.

Em acréscimo, sobre o tema, transcrevo elucidativo entendimento de José dos Santos Carvalho Filho¹:

“Na verdade, não conseguimos convencer-nos, *data venia*, de qualquer dos pensamentos que concluem no sentido restritivo dos efeitos punitivos. Parece-nos que o efeito deva ser sempre *extensivo*. Em primeiro lugar, não conseguimos ver diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6º, já que o que podemos constatar é apenas uma péssima e atécnica definição de Administração Pública; com efeito, nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública. Além disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a aplicação de uma daquelas sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é, o inadimplemento contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, não nos parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida. Quer dizer: a empresa é punida, por exemplo, com a suspensão do direito de licitar perante uma entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio, sujeitá-la aos riscos de novo inadimplemento. Para nós não há lógica em tal solução, porque a Administração Pública é uma só, é una, é um todo, mesmo que, em razão de sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura.”.

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31ª edição. Editora GenAtlas. Pág. 230.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

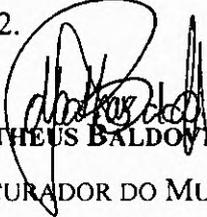
2

Desse modo, opino pela improcedência do recurso administrativo.

Sub censura.

Após, sugiro remessa dos autos ao Gabinete para julgamento.

Pirassununga, 24 de março de 2022.


MATHEUS BALDOVINOTTI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 380.088

1787

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO 5918/2021

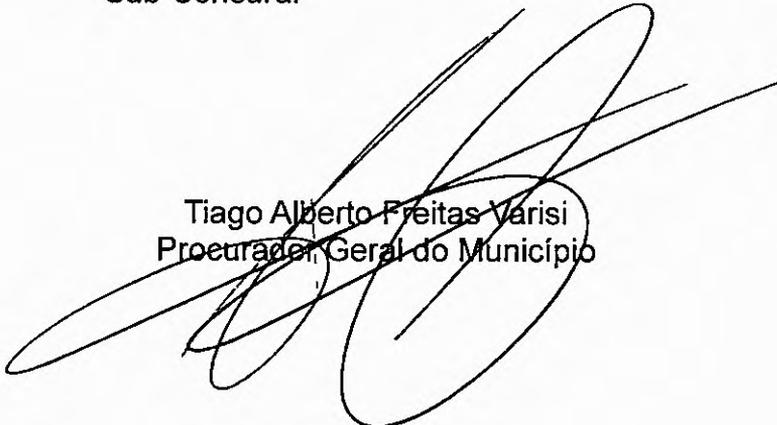
AO GABINETE

Ratifico o parecer de folhas retro por seus próprios fundamentos e condições verificadas nos autos.

Em sendo homologado remeta os autos a Seção de Licitações para continuidade dos trabalhos.

Pirassununga, 24 de março de 2022.

Sub Censura.



Tiago Alberto Freitas Varisi
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. Nº 5918/2021

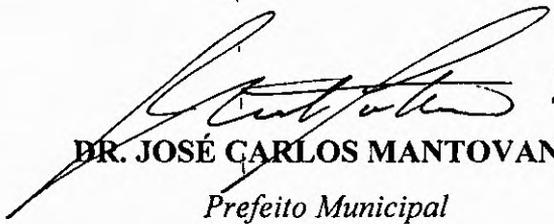
À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls.
1786/1787.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

30 MAR 22


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal